



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.155 - SP (2012/0096361-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE SANTOS  
**PROCURADORA** : MILENA DAVI LIMA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : AGEO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS S.A  
**ADVOGADOS** : MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI E OUTRO(S)  
DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E OUTRO(S)

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. ARRENDATÁRIA DE ÁREA NO PORTO DE SANTOS. IMPOSSIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE *ANIMUS DOMINI*. VIOLAÇÃO À SUMULA VINCULANTE 10/STF. RESERVA DE PLENÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, afasto a violação à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que o princípio da reserva de plenário foi aventado somente nas razões do agravo regimental, evidenciando inovação, vedada nesta sede recursal.
2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que "A arrendatária de imóvel do Porto de Santos não é contribuinte de IPTU, nos termos do artigo 34 do CTN, pois ausente a posse com animus domini do imóvel" (AgRg no REsp 1.173.678/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe de 30/8/11).
3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente e Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.155 - SP (2012/0096361-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE SANTOS**  
**PROCURADORA** : **MILENA DAVI LIMA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **AGEO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS S.A**  
**ADVOGADO** : **MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTOS contra decisão de fls. 553/554e, que conheceu do agravo para negar seguimento ao seu recurso especial, por entender ser indevida a cobrança de IPTU das sociedades empresárias arrendadoras de áreas no Porto de Santos.

Em suas razões, o agravante alega, inicialmente, a nulidade da decisão, por contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, argumentando não ter sido observado o princípio da reserva de Plenário, já que o ordenamento jurídico não mais admite ao órgão fracionário o afastamento da eficácia da lei local.

No mérito, aduz, que, "Em que pesem tais argumentos subsistam em relação à CODESP, certo é que não subsistem em relação à arrendatária do Porto de Santos, **peessoa jurídica de direito privado**, pois é certo é que ela **não corresponde à instrumentalidade da União, explora atividade econômica lucrativa destinada a aumentar exclusivamente o seu patrimônio e não o patrimônio do ente federado e a pretendida extensão de imunidade de IPTU fere, obviamente, os princípios da livre concorrência**" (fl. 575e).

Requer, ao final, seja reconsiderada a decisão agravada ou levado o feito a julgamento pela Turma.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.155 - SP (2012/0096361-5)**

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. ARRENDATÁRIA DE ÁREA NO PORTO DE SANTOS. IMPOSSIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE *ANIMUS DOMINI*. VIOLAÇÃO À SUMULA VINCULANTE 10/STF. RESERVA DE PLENÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, afasto a violação à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que o princípio da reserva de plenário foi aventado somente nas razões do agrado regimental, evidenciando inovação, vedada nesta sede recursal.
2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que "A arrendatária de imóvel do Porto de Santos não é contribuinte de IPTU, nos termos do artigo 34 do CTN, pois ausente a posse com animus domini do imóvel" (AgRg no REsp 1.173.678/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe de 30/8/11).
3. Agrado regimental não provido.

### VOTO

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):**

Inicialmente, afasto a violação à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que o princípio da reserva de plenário foi aventado somente nas razões do agrado regimental, evidenciando inovação, vedada nesta sede recursal.

Quanto ao mais, não há como acolher a irrisignação, porquanto o agravante não trouxe nenhuma tese capaz de modificar a decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca do tema trazido a exame, pelo que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, assim delineados (fls. 553/554e):

Trata-se de agrado interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pelo MUNICÍPIO DE SANTOS, com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 253/256e) que, em sede de apelação, manteve sentença concessiva de mandado de segurança impetrado por AGEO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS S.A para anular o lançamento de IPTU referente a imóvel localizado em área portuária.

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos sem efeitos modificativos (fls. 397/403e).

Alega o agravante, nas razões do especial, violação aos arts. 6º, 32, 34, 121, II, 124, I e 128, todos do Código Tributário Nacional, assim como à Lei 8.630/93. Afirma que a sociedade empresária recorrida, em razão de contrato firmado com a CODESP, é subconcessionária de área do Porto de Santos e subroga-se nos direitos e obrigações daquela, não podendo se furtar ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhimento do IPTU porque detém o domínio econômico do imóvel (fls. 421/434e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 493/517e), não foi admitido o recurso na origem (fls. 519/520e).

O Ministério Público Federal, em parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República GERALDO BRINDEIRO, opina pelo não provimento do recurso.

Decido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem proclamado ser indevida a cobrança de IPTU das sociedades empresárias arrendadoras de áreas no Porto de Santos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. ARRENDATÁRIA DE ÁREA NO PORTO DE SANTOS. IMPOSSIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. NÃO DETENÇÃO DE PODER INERENTE À PROPRIEDADE. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO NÃO IMPUGNADA. SÚMULA 182/STJ.

1. O STJ firmou o entendimento de que a celebração do contrato de arrendamento entre a empresa ora recorrida e a Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP, relativamente à exploração de área pertencente ao Porto de Santos, cuja propriedade é da União, não dá à primeira a condição de contribuinte do IPTU, visto que não exerce a posse do referido imóvel com animus domini. Precedentes.

2. Quanto ao honorários, o agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.198.430/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 1/12/10)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EMPRESA ARRENDATÁRIA DE ÁREA NO PORTO DE SANTOS. PROPRIEDADE DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. PRECEDENTES.

1. Demanda executiva fiscal proposta pelo Município de Santos para fins de cobrança de valores referente a IPTU de empresa arrendatária de imóvel localizado no Porto de Santos/SP.

2. A posição assumida pelo acórdão do TJSP espelha a orientação jurisprudencial deste STJ no sentido de que: "a celebração do contrato de arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP -, relativamente à exploração de área pertencente ao Porto de Santos, cuja propriedade é da União, não dá à primeira a condição de contribuinte do IPTU, visto que não exerce a posse do referido imóvel com 'animus domini'. (AgRg no Ag 658.526/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/10/2005).

3. De igual modo: REsp 802.049/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/9/2008, REsp 1.131.466/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5/10/2009, AgRg no Ag. 1.287.790/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 8/9/2010.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.178.989, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 28/10/10)

Por conseguinte, estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação emanada do STJ, incide, à espécie, o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável, também, aos recursos interpostos pela alínea *a* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, *b*, do Código de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil, **conheço do agravo** para **negar seguimento ao recurso especial**.

Intimem-se.

Com efeito, a decisão recorrida está em perfeita consonância com o entendimento já consagrado por esta Corte.

Neste sentido, o recente julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. SUPOSTA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10/STF. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. PORTO DE SANTOS. CONCESSÃO DE USO. ARRENDAMENTO. COBRANÇA INDEVIDA.

1. A alegada afronta à Súmula Vinculante 10/STF, em razão do suposto afastamento da legislação municipal pelo Tribunal de origem, sem a observância da cláusula de reserva de plenário, não foi aduzida em sede de recurso especial, sendo inaugurada apenas no presente agravo regimental, razão pela qual não é possível o seu conhecimento. "Ressalte-se que é vedado, em sede de agravo regimental, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, as quais não foram suscitadas no momento oportuno" (AgRg no Ag 1.160.469/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010).

2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que "a arrendatária de imóvel do Porto de Santos não é contribuinte de IPTU, nos termos do artigo 34 do CTN, pois ausente a posse com animus domini do imóvel" (AgRg no REsp 1.173.678/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 30.8.2011).

Assim, tratando-se de posse fundada em relação de direito pessoal, exercida, portanto, sem "animus domini", mostra-se descabida a cobrança do imposto.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (AgRg no AREsp 152.656/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 23/5/12)

Deve, pois, ser mantida intacta a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0096361-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 178.155 / SP**

Números Origem: 1145520 2610168 2822006 5620120060035170 5730855 5730855101 9940060814143

EM MESA

JULGADO: 02/10/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS  
PROCURADORA : MILENA DAVI LIMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AGEO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS S.A  
ADVOGADOS : MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI E OUTRO(S)  
DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS  
PROCURADORA : MILENA DAVI LIMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AGEO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS S.A  
ADVOGADOS : MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI E OUTRO(S)  
DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.